

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AGÊNCIA GOIANA
DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Referência: Concorrência Pública Eletrônica nº 111/2025 Processo Administrativo nº 202500005026672 - Objeto: Restauração – Lote 03 – Rodovia GO-178

ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.618.204/0001-53, com sede na Avenida Três Barras, nº 846, Bairro Vilas Boas, Campo Grande/MS, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital da Concorrência Pública nº 111/2025, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que INABILITOU a Recorrente na fase de habilitação do certame em epígrafe, conforme Relatório Técnico de Habilitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA SÍNTESE DO CERTAME E DA DECISÃO RECORRIDA

1. A Engepar participa da Concorrência Pública nº 111/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de restauração do Lote 03 da Rodovia GO-178, no trecho Caçu/Itarumã/Itajá, com extensão aproximada de 85,05 km.
2. Após a apresentação regular da documentação de habilitação, a Comissão de Licitação deliberou pela inabilitação da Recorrente, sob o argumento de que os

atestados técnicos apresentados não comprovariam, de forma suficiente, a experiência exigida pelo edital em serviços de “execução de restauração”, conforme exigido no item 01 do Quadro 02:

QUADRO 02				
ITEM	TIPO DE OBRA A SER COMPROVADO	UND	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	EXECUÇÃO DE RESTAURAÇÃO	km	85,05	42,53
Atestação:	Para cada item listado, o licitante poderá apresentar até 02 (dois) atestados e/ou Certidões que, somados, comprovem a execução dos serviços exigidos, atendendo aos quantitativos e características estabelecidas no Edital.			
Nota 1:	Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas. A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.			
Nota 2:	Destacar com caneta/pincel "marca textos" o serviço ou item que comprova as exigências do quadro de itens de maior relevância.			

3. A decisão, entretanto, revela-se manifestamente ilegal, nula e injusta, tanto sob o aspecto procedimental quanto sob o prisma do mérito, conforme se demonstrará detalhadamente ao longo deste recurso.

II. DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

II.1 Da violação frontal ao Edital e à Lei nº 14.133/2021

4. O Edital da Concorrência Pública nº 111/2025 estabelece, de forma clara e objetiva, o rito procedimental a ser observado na fase de habilitação e na abertura de prazos recursais, especialmente em seu item 9.2.

5. Tal dispositivo prevê que, após a divulgação do resultado da análise da habilitação, deve ser assegurado prazo específico para manifestação dos licitantes e eventual interposição de recursos administrativos, como expressão direta dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo.

“9.2. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação, sob pena de preclusão.”

6. Ocorre que, em total afronta ao edital e à legislação vigente, a Comissão de Licitação deixou de abrir o prazo recursal imediatamente após a divulgação do resultado da habilitação, dando início, de forma absolutamente irregular, à etapa de lances, como se inexistisse qualquer decisão passível de impugnação naquele momento.

7. Em questionamento por e-mail, o órgão responsável pela condução da licitação esclareceu, no dia 19/01/2026, que somente após a declaração do vencedor, é que o prazo de recurso em face da inabilitação de Engepar seria aberto no sistema para manifestação:

De: gelicoinfra.gelicoinfra <gelicoinfra@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 19 de janeiro de 2026 06:56

Para: Kamila Lemes <kamila.lemes@engepar.com>

Assunto: Re: Licitação nº 111/2025 (Restauração – Lote 03 – Rodovia GO-178)

Sr. licitante, a fase de recurso é em momento único após a declaração de vencedor. Então aguarde o momento certo para manifestação via sistema.

Kamila Lemes <kamila.lemes@engepar.com> escreveu (sexta, 16/01/2026 às 15:38):

Prezado,

Boa tarde.

Em relação à Licitação nº 111/2025 (Restauração – Lote 03 – Rodovia GO-178), informamos que a empresa Engepar Engenharia e Participações Ltda. foi inabilitada em 09/01/2026.

Ressaltamos que, na data da inabilitação, o sistema Sislog não disponibilizou campo específico para manifestação de intenção de recurso. Contudo, conforme orientação repassada por V.Sa. aos licitantes, o prazo para interposição de recurso seria contado após a divulgação do resultado da primeira colocada na fase de lances.

Nesse contexto, a Engepar manifesta formalmente sua intenção de recorrer da decisão de inabilitação e solicita, por gentileza, a informação acerca da previsão para divulgação do resultado da primeira colocada, a fim de que possamos apresentar o recurso dentro do prazo adequado.

Desde já, agradecemos a atenção.

8. Somente após a conclusão da etapa de lances, em 29/01/2026, é que a Comissão abriu a possibilidade de interposição de recurso contra a inabilitação da Recorrente, quando o procedimento já se encontrava contaminado por vício insanável.

9. Tal conduta viola diretamente os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e os arts. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, que asseguram aos licitantes o direito de recorrer das decisões administrativas no momento oportuno, antes do avanço do certame para fases subsequentes.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

II.2 Da quebra do contraditório, da ampla defesa e da isonomia

10. Ao permitir o prosseguimento da licitação para a fase de lances sem oportunizar a prévia insurgência contra a inabilitação, a Comissão de Licitação suprimiu direito essencial da Recorrente, impedindo-a de disputar o certame em igualdade de condições com os demais licitantes.

11. Trata-se de vício grave, que compromete a própria lisura do procedimento, pois interfere diretamente na competitividade, na formação da proposta mais vantajosa e na observância do princípio da isonomia.

II.3 Da necessidade de anulação da etapa de lances e retorno ao *status quo ante*

12. A doutrina e a legislação são firmes no sentido de que a inobservância da fase recursal ou a sua abertura em momento inadequado configura vício insanável, impondo a anulação dos atos subsequentes.

13. O prejuízo, nesses casos, é presumido, sendo desnecessária a comprovação de dano concreto ao erário, uma vez que a própria violação ao devido processo licitatório já compromete a legitimidade do certame.

14. Diante desse entendimento consolidado, impõe-se a anulação da etapa de lances realizada após a inabilitação da Recorrente, com o consequente retorno do procedimento ao *status quo ante*, em absoluta consonância com a jurisprudência do órgão máximo de controle externo da Administração Pública federal.

15. Diante da nulidade constatada, requer-se a anulação da etapa de lances realizada após a inabilitação da Recorrente, com o consequente retorno do procedimento à fase imediatamente posterior à divulgação do resultado da habilitação.

III. DO MÉRITO: DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA INABILITAÇÃO DA ENGEPAR

16. No mérito, da decisão recorrida igualmente não se sustenta.

17. A Engepar foi inabilitada com base em interpretação restritiva e equivocada dos atestados técnicos apresentados, desconsiderando, inclusive, os esclarecimentos prestados em sede de diligência, os quais foram julgados improcedentes sem fundamentação técnica adequada.

III.1 – Do atendimento integral às exigências de qualificação técnica

18. O Edital exige comprovação de experiência anterior em obras de restauração de pavimentos rodoviários, com extensão mínima de 42,53 km.

19. Para atender a tal exigência, a Engepar apresentou atestado técnico emitido pela Concessionária CCR MSVia, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, **demonstrando a execução de serviços de recuperação e restauração de pavimento ao longo de 845 km da Rodovia BR-163/MS.**

20. Os serviços executados e comprovados pelos atestados apresentados pela Recorrente incluem, entre outros:

- ✓ Fresagem de pavimento asfáltico;
- ✓ Pintura de ligação com emulsão RR-2C;
- ✓ Execução de CBUQ;
- ✓ Reciclagem de pavimento;
- ✓ Imprimação;
- ✓ Serviços de drenagem;
- ✓ Sinalização horizontal e implantação de tachões.

Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S. A.
 Av. Zilá Corrêa Machado, 5.600 - Moreninha
 (altura do km 471,8 da BR-163/MS)
 79065-660 - Campo Grande - MS
 tel: 55 (67) 3357 9100
 www.msvia.com.br


CCR MS Via

Atestado registrado mediante
 vinculação à respectiva CAT
 CREA - MS
 A 024.097

ATESTADO TÉCNICO

A **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE S.A** com sede à AVENIDA ZILA CORREA MACHADO 5600 - MORENINHA - CAMPO GRANDE - MS - 79065-660, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.642.306/0001-70, **atesta** que a empresa **ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** com sede à AV TRES BARRAS 846 - VILAS BOAS - CAMPO GRANDE - MS - 79051-290, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.618.204/0001-53, **executou de forma adequada** os serviços de recuperação de pavimento ao longo da Rodovia BR-163/MS, dividido em 03 (três) lotes, sendo eles: Lote 01 – km 0 ao km 264; Lote 02 – km 264 ao km 400; Lote 03 – km 400 ao km 845., de acordo com o contrato **4600045896**. O prazo contratual para a execução dos serviços foi de 23 de maio de 2019 a 23 de julho de 2020 **no valor total Estimado de R\$ 25.278.240,59 (vinte e cinco milhões duzentos e setenta e oito mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) onde todos os custos diretos e indiretos estão inclusos.**

Abrangência dos serviços executados:

Faz parte do escopo desta contratação o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para execução de fresagem e reforço; transporte de material fresado para o depósito; pintura de ligação, usinagem e aplicação de CBUQ; reciclagem de pavimento; ensaios de campo; ensaios de laboratório; controle da compactação; sinalização para acompanhamento dos serviços (quando necessário, sinalização noturna) e demais necessários a execução do objeto e aplicação de tachas provisórias. Não faz parte do escopo da contratada o fornecimento de emulsão, material betuminoso, cimento, tacha, cola e materiais para a execução dos drenos (Manta Geotextil, Tubo e agregado).

As principais quantidades executadas foram as seguintes:

Descrição	Unid	Quant
Lote 1		
Fresagem pavto indep espes ind transpo	m³	6.180,90
Pintura de Ligação com RR-2C	m²	333.481,50
CBUQ (Concreto Bet Usinado a Quente)	t	28.951,38
Implantação de tachas	un	925,00
Lote 2		
Fresagem pavto indep espes ind transpo	m³	9.113,01
Pintura de Ligação com RR-2C	m²	270.016,35
CBUQ (Concreto Bet Usinado a Quente)	t	24.692,89
Imprimação	m²	32.714,50
Reciclagem simples de pavimento	m³	6.373,03
Dreno sub-superficial - DSS04	m	75,00
Boca de saída dreno profundo - tipo 1	un	-
Implantação de tachas	un	1.124,00
Lote 3		

Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S. A. Av. Zilá Corrêa Machado, 5.600 - Moreninha (altura do km 471,8 da BR-163/MS) 79065-660 - Campo Grande - MS tel: 55 (67) 3357 9100 www.msria.com.br			 CCR MS Via		vinculação à resp CREA - MS A 024.098
Fresagem pavto indep espes incl transp	m³	13.474,96			
Pintura de Ligação com RR-2C	m²	350.538,99			
CBUQ (Concreto Bet Usinado a Quente)	t	32.563,37			
Implantação de tachas	un	3.502,00			

21. Não obstante, a despeito de a Engepar ter apresentado atestados técnicos demonstrando a execução de serviços de recuperação e restauração de pavimento de 845 quilômetros, ou seja, 20 vezes superior ao exigido pelo Edital, pasmem, a Recorrente foi inabilitada.

22. Para fundamentar a inabilitação da Recorrente, o Órgão licitante aduziu em poucas linhas que atestados de “**manutenção/conservação**” rodoviária, quando deveria ter apresentado atestado de “**restauração**”.

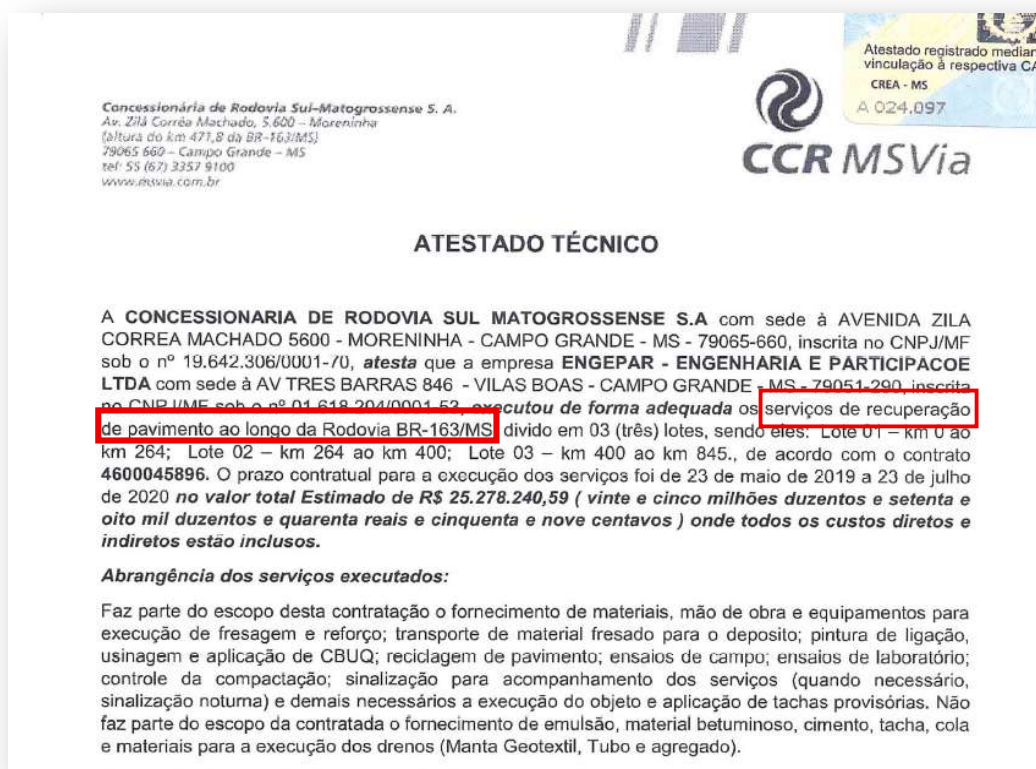
23. Um erro crasso da Comissão, que deve ser saneado.

24. A inabilitação salta aos olhos e, caso não seja reformada, o caso será submetido ao Tribunal de Contas do Estado, ao Poder Judiciário e aos órgãos fiscalizadores.

III.2 – Do enquadramento técnico dos serviços como RESTAURAÇÃO, segundo o DNIT

25. Como já dito anteriormente, a Recorrente foi inabilitada porque teria apresentado atestado de “**manutenção/conservação**” rodoviária, quando deveria ter apresentado atestado de “**restauração**”.

26. Primeiro, observa-se que o atestado da Engepar é de recuperação de pavimento.



27. Segundo, que os serviços especificados no Atestado comprovam a capacidade da Recorrente para a obra licitada.

28. Vale dizer que em resposta à diligência formulada pela Comissão, a Engepar apresentou fundamentação técnica baseada no Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos do DNIT – IPR-720/2006¹.

29. O referido Manual é claro ao conceituar a “restauração de um pavimento” como “recuperação do pavimento”.

¹ **MANUAL DE RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS** (chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/720_manual_restauracao_pavimentos_afalticos.pdf)

2.2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA

Ante o exposto, objetivamente, para o estabelecimento final da Terminologia proposta, foram assumidos os seguintes conceitos:

Torna-se impróprio assumir-se para o termo Manutenção o mesmo significado de Conservação, na medida em que o processo de Manutenção (DNER – TER 02/79) comporta uma série de grupos de intervenções, dos quais a Conservação é, apenas, um deles.

O termo “Recuperação do Pavimento” deve ser entendido como “Recuperação dos Atributos Funcionais e Estruturais do Pavimento”, não comportando qualquer conotação direta, em termos de serviços ou obras na Rodovia/Pavimento.

Nesse sentido, fica prevalecendo o entendimento de que tal processo de Recuperação se materializa através da execução de intervenções físicas na Rodovia – intituladas de Restauração do Pavimento e/ou Reabilitação do Pavimento – a seguir, brevemente enfocadas.

O termo “Restauração do Pavimento”, quando referido a um trecho, deve ser entendido como a Recuperação de um Pavimento que se apresenta deteriorado, mas cujo grau de deterioração não compromete a sua habilitação (a sua recuperação ocorrendo tempestivamente, dentro ou próximo do final do seu ciclo de vida).

Cumprе ressaltar, conforme já exposto, que nesse estágio de deterioração (que ainda não é qualificado como crítico) as medidas de conservação de caráter preventivo e/ou corretivo já se tornam praticamente ineficazes e/ou anti-econômicas.

30. Portanto, o termo “recuperação de pavimento”, que está expresso no atestado, constitui gênero técnico que abrange, de forma inequívoca, as atividades classificadas como restauração pelo DNIT.

31. A recusa da Comissão em reconhecer tal enquadramento técnico revela desconhecimento das normas técnicas de referência ou, no mínimo, interpretação excessivamente formalista e dissociada da realidade da engenharia rodoviária.

32. Por fim, não se alegue que os serviços constantes no Atestado apresentado pela Engepar dizem respeito a Conservação Rodoviária.

33. Por Conservação Rodoviária, entenda-se os serviços destinados a preservação das condições atuais da rodovia, bem como os serviços destinados a impedir a degradação do pavimento. Os serviços de conservação são contínuos e preventivos, cujas principais atividades são: Limpeza (Roçada de mato, limpeza de bueiros e valetas), Tapa-buraco (Correções pontuais na camada de rolamento) e Sinalização (Pintura de faixas e manutenção de placas, Selagem de trincas: Para evitar que a água penetre na base).

34. Para melhor entendimento técnico do que significa “conservação”, vejamos a definição do já citado anteriormente MANUAL DE RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS:

DNIT / IPR 710 – 2007 – MANUAL DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA

4.2.7 A INTERFACE CONSERVAÇÃO X RESTAURAÇÃO

[...] Ante uma situação de carência de recursos pode-se eventualmente “prolongar” por um período restrito a vida útil, através da Conservação Preventiva – o que deve ser encarado como uma medida provisória (ou de espera) para a execução, a curto prazo, da Restauração. [...] (p.107).

III.3 – Do excesso de rigor formal e da vedação ao formalismo exacerbado

35. A Lei nº 14.133/2021 consagra, de forma expressa, a vedação ao formalismo excessivo, determinando que a Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da competitividade.

36. Inabilitar empresa com comprovada experiência técnica amplamente superior à exigida, por mera divergência terminológica, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

37. A decisão que julgou improcedente a diligência apresentada pela Engepar limitou-se a reafirmar a inabilitação, sem enfrentar os argumentos técnicos, sem refutar o enquadramento pelo DNIT e sem indicar qualquer inconsistência concreta nos documentos apresentados.

38. Tal postura viola o dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

39. A decisão de inabilitação baseou-se em interpretação excessivamente literal e restritiva dos atestados técnicos apresentados, ignorando o conteúdo material dos serviços executados e o enquadramento técnico consagrado pelas normas do DNIT.

40. A Lei nº 14.133/2021 repudia expressamente o formalismo exacerbado, privilegiando a análise do conteúdo sobre a forma, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo à Administração ou à competitividade do certame.

41. O art. 12, inciso III, da referida lei estabelece que os atos administrativos devem observar a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios frontalmente violados quando se inabilita empresa com experiência técnica amplamente superior à exigida, por mera divergência terminológica.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

42. Por isso, como dito anteriormente, a decisão que manteve a inabilitação da Engepar, mesmo após a apresentação de esclarecimentos técnicos em sede de diligência, carece de fundamentação adequada.

43. O dever de motivação constitui requisito de validade do ato administrativo, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

44. A simples reafirmação da conclusão anterior, sem enfrentamento específico dos argumentos técnicos apresentados, configura motivação aparente, incapaz de sustentar a legalidade do ato.

45. Tal deficiência, por si só, já autoriza a invalidação da decisão recorrida, inclusive por meio de controle externo pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário.

46. A manutenção da inabilitação da Recorrente, além de ilegal, reduz a competitividade do certame, podendo conduzir à contratação menos vantajosa para a Administração Pública.

47. A Administração não pode se afastar do interesse público maior, que consiste na contratação de empresa tecnicamente capacitada, com experiência comprovada e apta a executar obra de grande vulto e relevância social.

IV. DOS PEDIDOS

48. Diante de todo o exposto, a Engepar requer:

- a) O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;
- b) O reconhecimento da nulidade absoluta do procedimento licitatório a partir da decisão de inabilitação, em razão da supressão indevida da fase recursal;

- c) A anulação de todos os atos subsequentes, especialmente da etapa de lances;
- d) O retorno do certame ao *status quo ante*, com a reabertura regular do prazo para interposição de recursos contra o julgamento da habilitação;
- e) No mérito, a reforma integral da decisão recorrida, reconhecendo-se que a Recorrente atende plenamente às exigências de qualificação técnica previstas no edital;
- f) A consequente habilitação da Recorrente, com seu regular prosseguimento no certame;
- g) Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, com a devida suspensão do certame, para evitar danos ao interesse público.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2026

CARLOS CLEMENTINO
MOREIRA
FILHO:23447869968

Assinado de forma digital por
CARLOS CLEMENTINO
MOREIRA FILHO:23447869968
Dados: 2026.02.03 17:10:00
-04'00'

ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Carlos Clementino Moreira Filho